



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.909423/2011-62
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.318 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de setembro de 2021
Assunto IRPJ - SALDO NEGATIVO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente DENTAL-PAR - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 58.717,46.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico, as compensações não foram totalmente homologadas em função do reconhecimento do crédito no montante de R\$ 45.890,39, justificado pela validação a menor das parcelas de antecipação do devido (retenções e pagamentos/compensação de estimativas) conforme despacho de e-fls. 18:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.318 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.909423/2011-62

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	41.565,96	7.000,00	16.591,47	0,00	0,00	65.157,43
CONFIRMADAS	0,00	32.775,82	5.639,94	13.914,60	0,00	0,00	52.330,36

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 58.717,46 Valor na DIPJ: R\$ 58.717,46

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 65.157,43

IRPJ devido: R\$ 6.439,97

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 45.890,39

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Regularmente intimado do Despacho Decisório com a não homologação da compensação declarada, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (fls. 2 a 7) na qual apenas contesta a não confirmação da parcela relacionada ao IRRF e, para tal intento, anexa diversas cópia de notas fiscais com destaque de retenção do imposto. Vejamos trechos da contestação:

Ora, a não confirmação integral das parcelas do crédito de IRRF se mostra inconsistente e contrário à própria legislação de regência que dispõe sobre a sistemática da retenção na fonte e da compensação de créditos tributários.

Isso porque, a retenção do imposto sobre a renda é realizada pela própria prestadora dos serviços, ora impugnante, quando emite a Nota Fiscal referente ao recebimento pelos serviços realizados, já deduzindo o IR incidente sobre o valor de seus serviços.

Mas, o responsável tributário pelo recolhimento do referido imposto de renda é o tomador de serviço e não a prestadora dos serviços, eis que a obrigação legal da requerente é, tão somente, a de emitir a nota fiscal discriminando o valor dos serviços realizados e o respectivo imposto de renda incidente.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA RETENÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

A dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte, na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica -IRPJ, para fins de apuração de saldo negativo compensável, glosada pela autoridade recorrida, por falta de comprovação, somente deve ser restabelecida na parte comprovada pela contribuinte mediante apresentação de informes/comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e de retenção do IRRF.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.318 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.909423/2011-62

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O IRRF sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome e desde que seja comprovada a inclusão das receitas correspondentes no cômputo do lucro real apurado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciou o feito, proferindo a decisão por meio do Acórdão no qual considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório, que não homologou a compensação declarada na DCOMP.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 18/03/2019 (e-fls. 348), apresentou recurso voluntário em 18/04/2019 (e-fls. 350), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Em preliminar, alega a ocorrência de “homologação de ofício” em função do prazo para julgamento da manifestação e inconformidade, sob a alegação de aplicação do artigo 74 da lei 9.430/1996:

“Veja-se que a manifestação de inconformidade foi levada a protocolo no dia 16/12/2011 e somente em 21/11/2018 houve o seu julgamento.

Sucedem que a manifestação de inconformidade decorre de desdobramento da declaração de compensação, de modo que todo o procedimento relacionado a esta compensação deve observar o prazo de análise previsto no §5º e, não o fazendo, ocorrerá a sua homologação tácita.

Assim, devendo ser observada a regra em comento, requer-se seja acolhida a presente preliminar para, anulando a decisão recorrida, declarar homologada a compensação”.

Quanto ao mérito, reitera o argumento já apresentado na manifestação de inconformidade de que não é responsável pelo recolhimento das retenções realizadas pelas fontes pagadoras e nem pela sua fiscalização. Os valores retidos foram destacados nas notas fiscais, nos termos da legislação e que “*A prova necessária para a compensação, repita-se, foi feita, qual seja, a apresentação das notas fiscais destacando a retenção do imposto pelo tomador do serviço*”.

Ao final, requer:

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.318 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.909423/2011-62

“À vista do exposto, requer-se o acolhimento da preliminar e, caso superada, no mérito, restando demonstrada a insubsistência da decisão recorrida, requer a recorrente o acolhimento do seu recurso, para o fim de confirmar a totalidade das parcelas indicadas na declaração de compensação a título de IRRF”.

Do Pedido

Ao final, o Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de reformar o Acórdão proferido pela DRJ, homologar a compensação declarada, reconhecer a existência do crédito e extinguir o débito tributário em face da regular compensação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

A controvérsia dos autos está agora restrita à confirmação das informações prestadas pela recorrente quanto às retenções de IR na declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ.

O entendimento do relator do Acórdão recorrido de que a única prova da retenção seria por meio dos “informes/comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e de retenção do IRRF” **resta superado perante este CARF**, principalmente após a edição da Súmula 143 (*A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*).

E analisando a documentação apresentada pela recorrente, entendo que constam nos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

A recorrente apresentou na sua manifestação de inconformidade uma série de notas fiscais. **É de se notar o esforço da recorrente** em produzir a prova **que até o momento anterior à decisão administrativa (despacho decisório) não tinha sido exigida da recorrente.**

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.318 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.909423/2011-62

Merece reconhecimento o fato que as notas fiscais estarem juntadas na mesma ordem de CNPJ que a tabela de e-fls. 20, facilitando inclusive a sua conferência. A maioria das notas fiscais possui aceite. E ainda que as notas fiscais, por si só, não constituam a prova cabal da efetividade da retenção de IR, entendo que os documentos juntados pela recorrente conferem uma verossimilhança às suas alegações.

Temos como exemplo a primeira retenção não validada na tabela de e-fls. 20, do CNPJ 00.027.571/0001-10, no valor de R\$ 29,08. As notas fiscais correspondentes também são as primeiras do anexo (e-fls. 26 e 27) e demonstram o destaque de IRRF no valor de R\$ 13,82 + 15,26, que somados chegam aos R\$ 29,08 declarados pela recorrente na DCOMP.

A análise de tais documentos por este julgador indicam, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo porque voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência, principalmente a prova do recebimento líquido dos valores correspondentes às notas fiscais.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator